



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003605/2006-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.843 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente E.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Constatada a omissão de receitas oferecidas à tributação, é cabível a tributação da contribuição ao PIS.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIAÇÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.843 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.003605/2006-62

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº 07-9.476, proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da impugnação.

O presente processo teve início com o mandado de procedimento fiscal nº 09201002006003710 tendo em vista que a E.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA apresentou em acentuado contraste com a declaração de IRPJ INATIVA, valores relevantes na movimentação financeira e na DIEF.

Através do procedimento fiscal, foi possível verificar a falta/insuficiência no recolhimento do PIS quanto aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2003 e 31/12/2004, razão esta que motivou a lavratura do auto de infração em seu desfavor para a cobrança da importância de R\$ 22.166,10 acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento, totalizando R\$ 47.067,56.

Destarte, foi formalizada representação fiscal o nº 11516.003607/200651 por crer a autoridade competente que a E.M.C, ao entregar DIPJ de INATIVA para o ano-calendário 2004 e, logo após o início do procedimento fiscal entregar a DIPJ Lucro Presumido informando valores tributáveis, demonstrou claro interesse de sonegar tributos.

Cientificada em 29/11/2006 (fls. 210), a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 222/229) onde tece um extenso histórico sobre a legislação do PIS para ao final concluir pela inconstitucionalidade do débito embargado por ter como fundamento legal a Lei nº 9.718/1998, já declarada inconstitucional pelo STF, e suas alterações posteriores, que modificou o conceito de faturamento.

Em seguida, alegou que *"jamais teve a intenção de fraudar o fisco, posto que se essa realmente fosse sua intenção não teria feito qualquer declaração de receita junto à Secretaria Estadual da Fazenda. Logo, a Impugnante, não pode ser responsabilizada por atos que não cometeu. Não fosse apenas por isso, cumpre salientar que a prática de fraude pressupõe a intenção (dolo) de praticá-la"*.

Por fim, contestou a aplicação da multa de ofício alegando contrariedade aos princípios do não-confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Entende que a aplicação da multa exorbita em muito a capacidade da empresa e foi imposta sem explicitação, por parte da autoridade fiscal, dos critérios utilizados para a penalização do sujeito passivo; assim, como não haveria no auto de infração qualquer menção ao critério utilizado, seria nulo o ato administrativo de lançamento. O pleito foi analisado pela DRJ de Florianópolis que manteve o lançamento sob argumento que restou ementado conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

INFRAÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A delegação da prática de atos de responsabilidade do sujeito passivo para terceiros (prepostos, representantes legais, contadores etc.) não o exime dos ônus legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente

Não conformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reafirmando as teses de defesa esposadas na impugnação, requereu o recebimento do recurso bem como seu provimento para cancelar a autuação fiscal. Alternativamente, requereu a redução da multa de ofício para patamar não superior a 10% do valor de cada tributo apurado.

A 3ª Turma Especial deste e. CARF declinou a competência para julgamento da matéria por força do art. 2º, anexo II do Regimento Interno:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

IV – demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

Atribuindo ao Primeira Seção deste Conselho competência processar e julgar o presente recurso voluntário tomando por vista o disposto no artigo acima colacionado, mesmo porque a constatação de suposta falta/insuficiência no recolhimento do PIS quanto aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2003 e 31/12/2004 decorreu de procedimento fiscal que buscava apurar possível transgressão à legislação do IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A contribuinte é uma empresa que industrializa e comercializa refrigerantes tendo iniciado as suas atividades, segundo o Contrato Social, em 13/09/1999. No ano-calendário 2003, o contribuinte entregou DIPJ pelo SIMPLES e no ano-calendário 2004 declarou como INATIVA.

Em razão disso, a EMC foi intimada a apresentar documentações dentre as quais se destacam os Livros de Registros de Entradas e Saídas de Mercadorias, com cópias às fls. 106 a 225 (processo IRPJ) e fls. 81 a 198 (processos COFINS e PIS). Em 29/09/2006, após o início dos procedimentos fiscais, portanto, a fiscalizada procedeu à entrega da DIPJ (Lucro Presumido) do Ano calendário 2004 (fls. 38 a 72) em substituição à Declaração de INATIVA (fl. 19).

Cumprе ressaltar que por ter optado indevidamente pelo regime do SIMPLES em 01.01.2003, foi excluída de ofício conforme Ato Declaratório e Editais às fls. 74 a 80 (IRPJ), fls. 73 a 79 (COFINS e PIS) e fls. 74 a 80 (processo IPI), com fundamento nos arts. 14 da Medida Provisória 2.18949, de 23/08/2001 e 20, Inciso XVIII da Instrução Normativa 355 de 29/08/2003.

Ao analisar os autos do processo n. 11516.003603/2006-73, a 8ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos negar provimento ao Recurso. Embora o Regimento Interno não obrigue a adoção dos mesmos fundamentos, ele indica a coerência ao estabelecer em seu art. 6, §5º a vinculação de processos decorrentes ou reflexos.

Assim, por concordar com os fundamentos da r. decisão proferida no processo n. 11516.003603/2006-73, transcrevo excerto do referido acórdão como razão de decidir:

“A recorrente foi autuada por não manter a escrituração contábil e fiscal em ordem, nos anos calendário de 2003 e de 2004. Além disso, em 2003 optou pelo regime de tributação do Simples quando estava impossibilitada para tanto, em função do ramo de atividade desenvolvido; e em 2004 apresentou DIPJ de inativa, quando havia auferido receitas com a venda de mercadorias, devidamente apuradas pela Fiscalização quando verificados os livros de registro de ICMS.

Os fatos são incontroversos. A recorrente em nenhum momento insurgiu-se contra eles reconhecendo que a contabilidade era imprestável. Suas únicas alegações foram no sentido de responsabilizar terceiros pelo descumprimento da legislação tributária.

A fiscalização aplicou corretamente a legislação ao caso concreto: identificou o valor das receitas conhecidas e arbitrou as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Andou bem a decisão da DRJ ao manter o trabalho fiscal sob o fundamento de que a responsabilidade tributária é objetiva, nos termos do artigo 136 do CTN. Não pode o contribuinte eximir-se do cumprimento de obrigação tributária sob alegação de que não tivera a intenção de descumpri-la.

Do mesmo modo, o pleito no sentido de que seja cancelada a multa de lançamento de ofício de 75% por ser confiscatória não deve ser atendido, pois a exigência da multa decorre de expressa disposição legal, não podendo o julgador administrativo afastá-la com base na sua inconstitucionalidade enquanto não pacificadas a jurisprudência judicial nesse sentido”.

Por fim, não se conhecem das alegações de inconstitucionalidade aduzidas pela Recorrente em linha com o que dispõe a súmula nº 2, que determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto